

Ilustríssimo Presidente do Conselho de Justiça do Club de Regatas Vasco da Gama

CÓPIA

Walter Brito Lima, sócio Proprietário Diamante desde 01 de junho de 1995, matrícula 2215-09, vem a presença desse Conselho de Justiça apresentar seu **RECURSO** contra a **INJUSTA, ABSURDA, IMORAL E ILEGÍTIMA** pena de Eliminação aplicada pelo Presidente da Diretoria Administrativa do Clube.

Mister se faz ressaltar, que o ato de Eliminação não atendeu aos consagrados Direitos e Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Tanto é assim, que esta peça representa um **RECURSO** contra uma decisão proferida e que já produziu os seus efeitos. Basta analisar o texto do Ofício nº. 274/2015, onde constatamos que **“a pena de ELIMINAÇÃO do quadro social”** já foi aplicada sumariamente.

É um obstáculo quase intransponível o fato de que o mencionado ofício é genérico, não aponta de forma clara, precisa e detalhada (como deveria ser), quais ofensas ou inverdades foram proferidas contra os membros da diretoria e empregados do clube.

Destaco ainda que, segundo o ofício, a penalidade foi aplicada com base nos **artigos 34 c/c 35, § 1º, inciso I do Estatuto do Clube**.

A incompetência da atual diretoria beira ao ridículo. Nem na hora de eliminar um sócio ela consegue embasar o seu fundamento legal. O inciso I do parágrafo 1º. do artigo 35 **NÃO EXISTE**. Repito: **NÃO EXISTE ESSE INCISO I NO ARTIGO 35!!!**

Assusta testemunhar tanto **despreparo e incompetência!**

Não vou aqui debater a nulidade de uma decisão fundamentada erradamente. Não é o meu objetivo. Pretendo, em respeito a essa Comissão, esclarecer os fundamentos das críticas proferidas. A seguir:

Segundo o ofício nº. 274/2015, a Eliminação teve como fato gerador minha fala veiculada no programa **“A VOZ DO VASCAINO”** transmitido no dia 20 de setembro

de 2015, onde critico a concordância da Diretoria Administrativa em reconhecer uma suposta dívida de R\$ 8 milhões em favor do senhor José Luis da Silva Moreira, quando ainda existiam plenas condições de contestá-la, como veremos adiante.

Ilustre Comissão, fiz severas e duras críticas à atual administração, como é meu direito de sócio e torcedor apaixonado. Não ofendi nem faltei com a verdade. Minha fala foi baseada em documentos judiciais e em uma sentença proferida pela **Ilustre Magistrada Ana Lúcia Vieira** no processo 02555880-73.2009.8.19.0001, onde passo a transcrever trechos que embasaram minhas críticas, *in verbis*:

“No entanto, merece serem acolhidos os pedidos trazidos nos embargos de execução, eis que deve ser reconhecida a irregularidade do título e, conseqüentemente, a sua nulidade.

Com efeito, o título apresentado cuida de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 25 de maio de 2008, em que o Club de Regatas Vasco da Gama confessa dever a José Luis da Silva Moreira a quantia de R\$ 4.649.031,61. O contrato foi assinado por Eurico Miranda, na época Presidente do Clube, e por Amadeu Pinto, Vice-Presidente.

O que causa estranheza é que valores foram supostamente emprestados nos anos de 2001 a 2003, ou seja, a pretensão do direito de crédito de grande parte desses valores, quando da assinatura do documento, havia sido atingida pela prescrição. E mais, o referido documento foi assinado por pessoas que estavam deixando a Presidência do Clube.

Ademais, não há qualquer comprovação do ingresso dos Valores na contabilidade do Clube provenientes do Embargado. Veja-se a Perícia, que levou mais tempo do que o normal para ser elaborada, em razão da pesquisa feita para tentar localizar a origem e a entrada de valores, informa que não há registro de crédito que tenha sido efetuado de forma ‘identificada’ indicando que o depositário tenha sido embargado.

(...)

A Perícia ainda esclarece que, no ano de 2001, segundo os livros contábeis, houve a entrada de R\$ 2.558.265,05, sem indicação de origem. Segundo o Embargado, esses valores foram aqueles que emprestou ao Clube. No entanto, no final do ano de 2001, o Embargado declarou, em seu imposto de renda, possuir bens e direitos no valor de R\$ 1.216.031,34. No ano de 2003, o total de valores que alega ter emprestado foi de 1.870.426,40. No entanto, sua declaração de bens e direitos expõe o valor de R\$ 1.614.456,41. Assim, concluiu o Perito que ‘os valores registrados nas Declarações de Imposto de Renda do Sr. José Luis da Silva Moreira, dos anos base de 2001 e 2003, não eram suficientes para lastrear os aportes financeiros efetuados junto ao CRVG’, tudo

conforme explicitado às fls. 352/353. Ora, como alguém que tem patrimônio declarado de pouco mais de 1.600.000,00 pode emprestar a um Clube de Futebol mais de R\$ 4.000.000,00. Data Vênia, a conta não fecha.

(...)

No total, o Embargado alega ter emprestado ao Vasco valor superior a 4 milhões de reais, porém não possuía renda declarada para realizar tal aportes. Ademais, não é crível que uma pessoa empreste mais de 4 milhões de reais a um clube sem exigir qualquer comprovante, a não ser que não tenha interesse em demonstrar ter condições financeiras para tanto, por razões que não cabe aqui relatar.

Ainda que não sejam partes nos autos, o Perito analisou a possibilidade de a origem dos valores ser proveniente das empresas das quais o Autor é sócio e, mesmo assim, não encontrou lastro para o alegado mútuo, já que o faturamento bruto das empresas sequer atinge o valor do que alega ter sido emprestado. As empresas, segundo declaração delas ao Fisco, são quase deficitárias. Não fosse isso, em todas as peças processuais, o embargado afirma que foi a pessoa física José Luis da Silva Moreira quem realizou os aportes e, não, as pessoas jurídicas. Ou seja, mesmo que houvesse lastro pelas empresas, estas não são partes na demanda.

Por todo apurado, verifica-se que reconhecer o suposto direito do Embargante seria dar licitude a valores sem lastro, o que configura ilícito penal. Em realidade, além da não comprovação do ingresso dos valores na contabilidade do Club de Regatas Vasco da Gama, fato é que dar validade a tal confissão de dívida, fará com que este juízo dê origem ilícita a um valor não declarado perante a Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS trazidos nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar a nulidade do título executivo e, em consequência, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 267, IV, c/c 745, I, ambos do CPC". (grifos nossos)

Devo esclarecer a esse Conselho de Justiça, que após essa magnífica sentença, o atual Vice-Presidente de Futebol (que mesmo tendo contra o Vasco essa ação ocupa cargo de tamanha relevância), recorreu apelando da sentença.

A apelação foi julgada monocraticamente pelo **Ilustre Desembargador Jaime Dias Pinheiro Filho**, que manteve integralmente a sentença proferida em primeiro grau. Após esse julgamento, o atual VP de Futebol, impetrou por seu Ilustre Advogado, um Agravo Interno que foi julgado monocraticamente pelo mesmo Desembargador.

O Ilustre Desembargador Relator, exercendo um direito seu, mudou seu posicionamento e acolheu a tese de que, independente da entrada ou não do recurso, independente da legalidade ou não da operação, o ato jurídico que “gerou” a confissão de dívida atende aos preceitos impostos pela legislação. Ou seja, o instrumento de confissão de dívida é válido já que foi firmado livremente pelo Vasco. Este entendimento, no entanto, teria que ser referendado ou não pelo colegiado de Desembargadores.

Para surpresa geral, o Vasco assinou um acordo para o pagamento dos R\$ 8 milhões, abrindo mão, desta forma, de levar a questão ao colegiado e interpor outros recursos em outras instâncias do nosso judiciário. Até pelo fato de que a tese adotada pela Magistrada do primeiro grau, é, sem dúvida nenhuma, mais coerente e acolhida em número majoritário pela nossa Doutrina e Jurisprudência. E mesmo que não fosse, o administrador tem a obrigação de defender a instituição em todas as instâncias.

Lembramos que o presidente da Diretoria Administrativa, pouco após assumir o cargo, em dezembro de 2014, convocou uma “entrevista coletiva de emergência”, para denunciar o que classificou de “conluio” e “trama” entre o advogado que prestava serviços ao clube e o ex-presidente Roberto Dinamite, por este ter assinado uma confissão de dívida de mais de R\$ 4 milhões, com o referido advogado, por supostos serviços prestados. Agora, é este mesmo presidente da Diretoria Administrativa que prevarica de forma injustificada e absurda.

Todas as minhas críticas, contundentes embora, são fundamentadas e verídicas. Não há como retirar uma linha do que foi dito!

Vamos analisar o artigo 34 do nosso Estatuto, **in verbis**:

“Art. 34º. – Fica sujeito às penas cominadas nesse Estatuto o Sócio que, verbal ou expressamente, para qualquer fim, fizer ou subscrever declarações inverídicas atentatórias ao Clube ou aos seus dirigentes ou desprezar as regras da boa conduta moral, cívica e desportiva”. (grifo nosso)

Pergunto a essa comissão: qual declaração inverídica foi por mim proferida?

Diante de todos os fatos e argumentos expostos, provo que minha eliminação sumária ocorreu por motivos absurdos e certamente por perseguição política. Nada irá me calar! Irei até as últimas consequências para fazer valer meu direito.

A inversão de valores é uma constante da atual administração. Eu sou excluído! Mas, o presidente da diretoria administrativa que deveria ser punido severamente por ter assinado esse acordo absurdo, é preservado! Quem sabe, um sócio ou torcedor não leve ao judiciário esse crime lesa Vasco perpetrado por essa administração? Há sempre esperança...

Venho requerer minha absolvição! Não fiz nenhuma declaração inverídica e muito menos insultei alguém. Tenho todo direito de mostrar meu descontentamento e minha revolta, desde que fundamentadamente, como foi o caso. Esse é um direito Constitucional consagrado e protegido contra qualquer suposto Ditador.

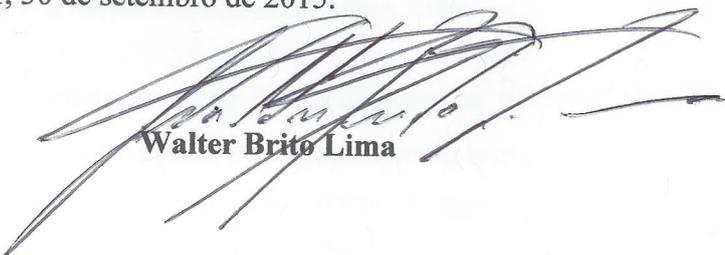
Que essa comissão determine meu reingresso imediato ao quadro social do clube.

Justiça!!

Espero deferimento.

Ao Vasco Tudo!

Salvador, 30 de setembro de 2015.



Walter Brito Lima